



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097635-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada JESSICA NAIANE DOS ANJOS ALBANO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36224

Agravo de Instrumento 2097635-73.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Jessica Naiane dos Anjos Albano Souza

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou impugnação. Impossibilidade de acolher a justificativa do agravante para o descumprimento do comando jurisdicional. Multa fixada em valor razoável de acordo com a obrigação, levando-se em conta o respectivo caráter coercitivo e o poderio econômico do agravante. Ausente justo motivo para descumprimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em ação cominatória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado (fls. 55/58 dos autos em primeiro grau).

Irresignado, agrava o executado. Inicialmente, faz breve síntese da tramitação dos autos durante a fase de conhecimento. Destaca a ausência de descumprimento injustificado, salientando que o cumprimento da obrigação dependia da cooperação da agravada. Afirma, a esse respeito, que a obrigação foi cumprida, tornando a multa incompatível com o cenário delineado. Observa a possibilidade de redução e até exclusão da multa nas hipóteses de cumprimento da obrigação, ou, ainda, quando a multa tenha atingido patamar elevado. Alega que a multa cominatória não pode propiciar o enriquecimento sem causa, devendo ser

proporcional. Requer, assim, o afastamento da multa aplicada, ou, subsidiariamente, sua redução. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido.

Ausente prejuízo, a agravada não foi intimada a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento

De início, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, indeferindo o afastamento da multa cominatória anteriormente fixada para o caso de descumprimento da obrigação determinada por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela na fase de conhecimento, a fim de determinar ao réu, ora executado, que tomasse as providências necessárias para o restabelecimento do perfil da autora na rede social administrada pelo agravante.

Como cediço, nos termos dos artigos 536, §1º, e 537, caput, do Código de Processo Civil, pode o Magistrado, nas ações de imposição de obrigação de fazer, fixar, entre outras medidas, a imposição de multa como meio coercitivo.

E não há que se falar em justa causa para descumprimento da obrigação, ressaltando-se que, já à inicial, a autora indicou e-mail que alega nunca ter tido vínculo a nenhum serviço do agravante a fim de ser utilizado na recuperação da conta.

Note-se que o agravante não comprovou qualquer impedimento técnico para o cumprimento, pelo que em face à recalcitrância injustificada do agravante em cumprir a decisão, forçosa a manutenção da multa nos moldes

determinados, sob pena até de ser ineficaz o instituto, uma vez que a função da multa diária é estimular o devedor a cumprir a medida imposta.

Quanto ao valor, é cediço que a multa cominatória deve sempre atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a possibilidade de sua redução pelo Juízo toda vez que o seu montante atingir esfera exorbitante, caracterizando enriquecimento sem causa.

No caso, contudo, não se evidencia razão para redução do valor atingido, sendo este razoável considerando o poder econômico do agravante, observando-se que a multa não pode ser irrisória, sob pena de perder o caráter da coercitividade. A multa tem função inibitória e coercitiva; neste sentido:

A multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer deve ser fixada pelo juiz em valor significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório, tendo como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação na forma específica. O valor alto deve ter potencialidade para inibir o devedor, fazendo com que prefira cumprir a obrigação na forma específica a pagar a multa. (TJSP, 4ª Câm. Dir. Priv., AC128244-4/1-00, Rel. Des. Armino Freire Mármora, j. 22.8.2002, v.u.).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora